

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/071346
RECORRENTE: TAINAN PINHEIRO RAMALHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001584354

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. Dupla notificação. Desatualização cadastral: “desconhecido”. Meras Alegações de Fato. Dupla Notificação e observância dos prazos mínimos. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **R001584354**, ao rigor do art. 218, II do CTB, em 23/08/2021 na Rod. BA528, KM 10,8 (...) – Salvador/BA.

De início, a Recorrente alega que supostamente ausência de dupla notificação, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de não recebimento das notificações de atuação e penalidade, pois, conforme demonstra o relatório de auto de infração – Extrato, houve dupla notificação já que a NA retornou pelo motivo “desconhecido” e a NP publicada em edital.

Resta frisar que a norma impõe que o órgão atuador deverá expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, sendo a insurgência do Recorrente, também neste aspecto, vazia no que se refere ao respaldo legal, já que **autuada em 23/08/2021 e expedida a NAI em 21/09/2021**.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, pois preenchido devidamente o campo observações do AIT com abordagem do infrator. Quanto a alegação de suposto descumprimento de medida administrativa, se verdade for, o que não provado nos autos pelo Recorrente, não afetaria a subsistência do AIT já que não é penalidade mas algo associado a ela que não a anula.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento e ratificado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, II do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **R001584354** mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º **R001584354** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de dezembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI